



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 2.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 48/2009:**

Operacionaliza o Plenário de Justiça Desportiva.

**Decreto n.º 49/2009:**

Aprova o Regulamento de Articulação do Sistema de Segurança Social Obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria com o dos Funcionários e Agentes do Estado, e com o dos trabalhadores do Banco de Moçambique.

**Decreto n.º 50/2009:**

Cria a Comissão de Mediação e Arbitragem Laboral (COMAL) e aprovado o respectivo Regulamento que é parte integrante do presente Decreto.

### CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 48/2009**

de 11 de Setembro

O Decreto n.º 3/2004, de 29 de Março, criou, à luz do disposto no artigo 48 da Lei n.º 11/2002, de 12 de Março, o Plenário de Justiça Desportiva e fixou a composição e as regras do seu funcionamento.

Havendo necessidade de operacionalizar o Plenário de Justiça Desportiva, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. Os membros do Plenário de Justiça Desportiva são nomeados pela entidade governamental que superintende a área do desporto, de uma lista de personalidades com idoneidade cívica e moral proposta pelas federações desportivas, ouvido o Conselho Nacional do Desporto.

Art. 2. O mandato dos membros do Plenário de Justiça Desportiva é de quatro anos, podendo ser reeleitos uma única vez.

Art. 3. Por Despacho Conjunto os Ministros que superintendem as áreas das Finanças e do Desporto definirão os honorários dos membros do Plenário de Justiça Desportiva.

Art. 4. O Plenário de Justiça Desportiva funciona com base num orçamento inscrito na entidade governamental que superintende o desporto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Agosto de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.

**Decreto n.º 49/2009**

de 11 de Setembro

Convindo introduzir mecanismos regulamentares da articulação entre o sistema de segurança social obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria com o dos funcionários e agentes do Estado, bem como com o dos trabalhadores do Banco de Moçambique, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Articulação do Sistema de Segurança Social Obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria com o dos funcionários e agentes do Estado, e com o dos trabalhadores do Banco de Moçambique, em anexo ao presente Decreto, dele fazendo parte integrante.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

2. No momento da fixação da prestação, o sistema receptor deve fornecer ao sistema de origem os dados actualizados do trabalhador e seus dependentes, bem assim a respectiva repartição dos encargos.

3. A repartição dos encargos relativos à prestação referida no número 1 é feita proporcionalmente em relação ao tempo de serviço ou período contributivo prestado no sistema de origem e no sistema receptor.

4. Para efeito do disposto no número anterior, o sistema de origem deve, periodicamente, remeter ao sistema receptor a parte do valor da prestação que é da sua responsabilidade com base na seguinte fórmula:

$$P_o = (t/T) \times P$$

onde:

$P_o$  – representa o total do valor da pensão a ser transferido pelo sistema de origem para o sistema receptor;

$t$  – representa o tempo de serviço prestado ou de descontos efectuados no sistema de origem;

$T$  – representa o total de tempo de serviço prestado ou descontos efectuados em todos os sistemas que garante o direito à pensão no sistema receptor;

$P$  – representa o total da pensão fixada pelo sistema receptor com base na sua legislação.

#### ARTIGO 9

##### (Pagamento da prestação)

O sistema receptor é responsável pelo pagamento da totalidade da prestação ao beneficiário, incluindo a percentagem a ser transferida pelo sistema de origem nos termos do número 4 do artigo anterior.

#### ARTIGO 10

##### (Garantia do valor da prestação)

1. O valor da prestação no momento da sua atribuição não pode ser inferior à soma das parcelas correspondentes aos valores que o trabalhador teria direito por aplicação separada de cada um dos sistemas.

2. O diferencial do valor da prestação será da responsabilidade do sistema cuja parcela de tempo de serviço ou período contributivo for superior.

#### ARTIGO 11

##### (Alteração da prestação)

1. Qualquer alteração ou extinção da prestação deve ser comunicada ao sistema de origem pelo sistema receptor.

2. No caso de alteração deve ainda ser indicada a nova repartição do valor da pensão entre os dois sistemas.

#### ARTIGO 12

##### (Disposições finais)

1. Os procedimentos para a articulação dos sistemas referidos no presente Decreto devem ser efectivados através de protocolos entre as instituições gestoras dos respectivos sistemas, a serem

celebrados no prazo de sessenta dias contados da data da entrada em vigor do presente Regulamento.

2. A interpretação e esclarecimento de eventuais dúvidas surgidas na aplicação do presente Regulamento serão feitos por despacho conjunto dos Ministros do Trabalho e das Finanças.

### Decreto n.º 50/2009

de 11 de Setembro

Tornando-se necessária a implantação efectiva de mecanismos extrajudiciais de prevenção e resolução de conflitos laborais ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 181 e 269, ambos da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada a Comissão de Mediação e Arbitragem Laboral (COMAL) e aprovado o respectivo Regulamento que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor 90 dias após a sua publicação

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Agosto de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

## Regulamento da Comissão de Mediação e Arbitragem Laboral

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

#### ARTIGO 1

##### Objecto

O presente Regulamento define o modo de funcionamento da Comissão de Mediação e Arbitragem Laboral, abreviadamente designada COMAL, e os procedimentos de mediação, conciliação e arbitragem laboral.

#### ARTIGO 2

##### Natureza Jurídica

1. A COMAL é uma instituição de direito público, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, independência técnica e funcional.

2. A COMAL é tutelada pelo Ministro que superintende a área do Trabalho e tem a sua sede na cidade de Maputo.

3. A nível das Províncias, a COMAL é representada pelos Centros de Mediação e Arbitragem Laboral.

#### ARTIGO 3

##### Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se aos Centros de Mediação e Arbitragem de natureza pública.

2. Os Centros de Mediação e Arbitragem Laboral privados são regidos pela Lei de Arbitragem e pelos regulamentos de cada centro.

## CAPÍTULO II

## Estrutura

## SECÇÃO I

## Composição

## ARTIGO 4

## Composição da COMAL

1. A COMAL é composta pelos seguintes membros:

- a) Presidente;
- b) Dois membros designados pelo Ministro que superintende a área do Trabalho;
- c) Dois membros designados pelas organizações representativas dos empregadores;
- d) Dois membros designados pelas organizações representativas dos trabalhadores

3. O Presidente da COMAL é nomeado pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende a área do Trabalho, ouvidos os parceiros sociais que a integram.

## ARTIGO 5

## Mandato dos membros

1. O mandato dos membros da COMAL é de quatro anos, renovável única vez.

2. O Ministro que superintende a área do Trabalho pode, ouvidos os parceiros sociais da proveniência dos membros da COMAL, determinar a suspensão ou cessação dos membros indicados nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 4 do presente Regulamento em caso de:

- a) Irregularidades, má gestão ou má conduta no desempenho das suas funções;
- b) Incapacidade manifesta no desempenho das suas funções.

3. A suspensão ou a cessação de funções do Presidente nos casos previstos no número anterior é da competência do Primeiro-Ministro.

## ARTIGO 6

## Competências da COMAL

Compete à COMAL:

- a) Implantar, implementar, coordenar, desenvolver e dinamizar mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos laborais;
- b) Recolher, sistematizar, compilar e divulgar informações especializadas e dados estatísticos no domínio da prevenção e resolução de conflitos laborais;
- c) Prestar assessoria e consultas aos serviços públicos, aos empregadores, aos trabalhadores e às respectivas organizações representativas em matéria de prevenção e resolução de conflitos laborais;
- d) Elaborar as estratégias, códigos de conduta e de ética, directivas, manuais e outros instrumentos para o pleno funcionamento dos serviços de mediação e arbitragem laboral;
- e) Promover e incentivar mecanismos adequados para a prática de negociação e resolução pacífica de conflitos laborais;
- f) Promover pesquisas e acções de formação em matérias de prevenção e resolução de conflitos laborais;
- g) Pronunciar-se sobre as políticas e estratégias de prevenção e resolução de conflitos laborais;

- h) Apreciar e pronunciar-se sobre os relatórios, informações e dados estatísticos de conflitualidade laboral no país e propor medidas tendentes à prevenção dos mesmos;
- i) Registrar os Centros de Mediação e Arbitragem Laboral de natureza privada, mediante requerimento dirigido ao Presidente da COMAL.

## SECÇÃO II

## Órgãos

## ARTIGO 7

## Órgãos

1. A nível central, da COMAL funcionam os seguintes órgãos:

- a) Presidente;
- b) Conselho técnico;
- c) Secretariado.

2. A nível dos Centros de Mediação e Arbitragem Laboral, a COMAL estrutura-se em:

- a) Directores;
- b) Comissões de Mediação e Arbitragem;
- c) Secretaria.

## Artigo 8

## Competências do Presidente

Compete ao Presidente:

- a) Assegurar o funcionamento da COMAL;
- b) Representar legalmente a COMAL, bem como praticar outros actos com vista à defesa dos interesses da COMAL;
- c) Propor ao Ministro que superintende a área do Trabalho a nomeação dos Directores dos Centros de Mediação e Arbitragem Laboral, ouvido a COMAL;
- d) Admitir e promover o pessoal da COMAL e dos Centros e sobre eles exercer a acção disciplinar;
- e) Convocar e presidir as reuniões da COMAL;
- f) Convocar e presidir o Conselho Técnico da COMAL;
- g) Autorizar despesas;
- h) Preparar e submeter à aprovação do Ministro que superintende a área do Trabalho o relatório anual de contas, incluindo o balanço das actividades realizadas;
- i) Prestar contas da execução orçamental e da gestão do património;
- j) Supervisar as actividades dos Centros de Mediação e Arbitragem Laboral;
- k) Elaborar o quadro do pessoal e submetê-lo à aprovação da entidade competente, ouvido o Ministro que superintende a área do trabalho.

## ARTIGO 9

## Impedimento e ausência

Em caso de impedimento ou ausência, o Presidente da COMAL é substituído por um dos membros da COMAL, designado pelo Ministro que superintende a área do Trabalho.

## ARTIGO 10

## Composição e Competências do Conselho Técnico

1. O Conselho técnico é composto por um máximo de 6 técnicos de reconhecida competência nas áreas relevantes, nomeados pelo Ministro que superintende a área do Trabalho, sob proposta da COMAL.

**2. Compete ao Conselho Técnico:**

- a) Propor medidas de políticas e estratégias a serem adoptadas pela COMAL;
- b) Elaborar pareceres técnicos sobre temas relacionados com as actividades da COMAL;
- c) Prestar apoio técnico à COMAL.

**ARTIGO 11****Competências do Secretariado****1. Compete ao Secretariado assegurar o funcionamento administrativo da COMAL, nomeadamente:**

- a) Garantir a execução das decisões e recomendações emanadas da COMAL;
- b) Elaborar relatórios periódicos do funcionamento da COMAL e dos Centros de Mediação e Arbitragem Laboral;
- c) Elaborar propostas de orçamento;
- d) Elaborar planos de formação para mediadores, árbitros e funcionários;
- e) Assegurar a gestão financeira e patrimonial da COMAL;
- f) Executar outras tarefas que lhe forem incumbidas pelo Presidente.

2. O Secretariado é dirigido por um Secretário nomeado pelo Ministro que superintende a área do Trabalho, sob proposta da COMAL.

3. No exercício das suas funções o Secretário responde perante o Presidente da COMAL.

**ARTIGO 12****Competências dos Centros****Compete aos Centros nomeadamente:**

- a) Assegurar a mediação dos litígios;
- b) Nomear o mediador;
- c) Efectuar as comunicações entre as partes em litígio;
- d) Assessorar e prestar consultas aos serviços públicos, aos empregadores, aos trabalhadores e às respectivas organizações representativas em matéria de prevenção e resolução de conflitos laborais;
- e) Promover e incentivar mecanismos adequados para a prática de negociações e resolução pacífica de conflitos;
- f) Elaborar o plano anual de actividades e o respectivo orçamento.

**ARTIGO 13****Competências do Director do Centro****Compete ao Director nomeadamente:**

- a) Assegurar o funcionamento do Centro;
- b) Executar as decisões e recomendações emanadas da COMAL para a sua área de jurisdição;
- c) Autorizar despesas;
- d) Prestar contas da execução orçamental e da gestão do património;
- e) Elaborar o relatório anual de contas, incluindo o balanço das actividades realizadas, e submetendo-os à COMAL.

**ARTIGO 14****Competências das comissões de mediação e arbitragem laboral****Compete às comissões de mediação e arbitragem laboral nomeadamente:**

- a) Mediar os litígios laborais;
- b) Convocar encontros entre as partes;
- c) Realizar rondas negociais.

**ARTIGO 15****(Competências da secretaria)****São competências da secretaria:**

- a) Receber e expedir a correspondência da COMAL;
- b) Receber os pedidos de mediação conciliação e arbitragem;
- c) Expedir as citações e notificações às partes em litígio, testemunhas e declarantes;
- d) Preparar os processos de mediação conciliação e arbitragem;
- e) Arquivar os processos de mediação, conciliação e arbitragem;
- f) Criar as condições técnicas e físicas para a realização das sessões de mediação, conciliação e arbitragem;
- g) Executar as demais actividades administrativas que concorrem para o pleno funcionamento da mediação, conciliação e arbitragem.

**SECÇÃO III****Funcionamento****ARTIGO 16****Reuniões**

1. A COMAL reúne ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, por iniciativa do Presidente ou a pedido de pelo menos dois terços dos seus membros.

2. A ordem do dia de cada reunião da COMAL é definida pelo Presidente, podendo qualquer dos membros apresentar propostas de pontos que julgarem pertinentes.

3. As reuniões da COMAL são convocadas pelo Presidente com pelo menos 5 dias de antecedência.

**ARTIGO 17****Quorum**

1. A COMAL só pode deliberar validamente se estiverem presentes pelo menos três membros em representação de cada uma das organizações referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 4.

2. As decisões da COMAL são tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

3. Em caso de empate, o Presidente tem voto de qualidade.

**ARTIGO 18****Dever de colaboração**

Os Centros de Mediação e Arbitragem Laboral privados devem:

- a) Comunicar à COMAL até ao dia 10 de cada mês quaisquer matérias em litígio registadas no período antecedente;
- b) Colaborar com a COMAL e, em especial, fornecer trimestralmente as estatísticas e outros dados que solicitar no exercício dos poderes de coadjuvação.

**CAPÍTULO III****Regras de mediação e arbitragem laboral****SECÇÃO I****Mediação****ARTIGO 19****Obrigatoriedade de Mediação**

Salvo os casos de providências cautelares, todos os conflitos devem ser obrigatoriamente conduzidos para mediação antes de serem submetidos à arbitragem ou aos tribunais do trabalho.

## ARTIGO 20

**Início da Mediação**

1. A mediação inicia com o pedido de uma das partes através de carta dirigida ao Director do Centro de Mediação e Arbitragem Laboral.

2. O pedido de mediação deve conter de forma resumida a questão controvertida, o valor, nomes, endereços e números de telefone das partes, dos seus representantes legais e do mediador proposto pelo requerente, se o houver.

3. Quando o pedido de mediação não é feito conjuntamente pelas partes, a parte que solicita a mediação deve enviar cópias do pedido de mediação à outra parte ou partes.

4. A aceitação do pedido de mediação está sujeita ao pagamento das custas de mediação.

5. O Centro de Mediação e Arbitragem Laboral deve nomear o mediador no prazo de três dias, depois da recepção do pedido de mediação, devendo tomar em consideração qualquer nomeação de mediador ou mediadores, método e critério de nomeação acordados pelas partes.

## ARTIGO 21

**Nomeação do Mediador**

1. O Centro de Mediação e Arbitragem Laboral deverá constituir a Comissão de Mediação no prazo de três dias após a recepção do pedido de mediação.

2. A Comissão de Mediação poderá ser constituída por um só mediador ou por um número ímpar de mediadores, que poderão ser indicados pelas partes.

3. Antes da sua nomeação pelo Centro de Mediação e Arbitragem Laboral, o mediador deve fornecer à Secretaria um resumo escrito da situação profissional actual e passada. Deve igualmente assinar a declaração de que não existe qualquer circunstância que possa dar origem a qualquer dúvida justificável em relação à sua imparcialidade ou independência e concordar por escrito com os honorários estabelecidos na Tabela das Custas.

## ARTIGO 22

**Depoimentos das Partes**

1. As partes podem acordar a forma como vão informar o mediador sobre a questão em litígio, devendo fornecer ao mediador no prazo de 7 dias um resumo do caso e a sua pretensão.

2. Os depoimentos escritos devem ser acompanhados de cópias de documentos de suporte.

3. Cada parte deve fornecer cópias do seu depoimento escrito e documentos de suporte à outra parte ou partes.

## ARTIGO 23

**Condução da Mediação**

1. A Comissão de Mediação deve conduzir a mediação da maneira que julgar mais adequada e ter sempre em atenção as particularidades do caso e o desejo manifestado pelas partes.

2. A comunicação entre a Comissão de Mediação e as partes pode ser oral ou escrita, em conjunto ou em separado, podendo a Comissão convocar encontros para o efeito depois de consultar as partes.

3. Nenhuma informação prestada por uma das partes em privado à Comissão deve ser transmitida à outra parte sem o consentimento daquela.

4. A parte que pretender arrolar testemunhas deve notificar à outra parte e à Comissão, o número e identidade das testemunhas que estarão presentes no encontro convocado pelo mediador.

5. Qualquer das partes pode nomear um representante, devendo indicar o nome e os poderes que lhe confere para a resolução do litígio por escrito.

6. A Comissão de Mediação deve realizar quantas rondas negociais que se mostrarem imprescindíveis.

7. Em cada mediação deverá ser produzida uma acta devidamente assinada pelas partes.

## ARTIGO 24

**Conclusão da Mediação**

1. A mediação termina quando:

- a) As partes chegam a um acordo;
- b) As partes informam ao mediador que no seu ponto de vista não será possível alcançar acordo e desejam terminar a mediação; ou
- c) O mediador informa às partes que no seu ponto de vista a mediação não vai resolver a questão em litígio; ou
- d) O tempo limite para mediação previsto em acordo prévio tenha expirado e as partes acordarem em não prorrogá-lo.
- e) Se as partes chegarem a um acordo sobre a resolução do litígio, devem redigir e assinar o competente acordo, estabelecendo, com o apoio do mediador, se o solicitarem, os termos pelos quais desejam que o mesmo venha reger-se.

2. Havendo impasse na resolução do litígio durante o período de mediação ou não havendo resolução no fim do mesmo período, o mediador deve emitir uma declaração formal relativa ao impasse no prazo subsequente de 3 dias.

## ARTIGO 25

**Impasse na mediação**

Em caso de impasse as partes podem submeter o caso à arbitragem ou ao tribunal do trabalho no prazo de 20 dias, contados da data da notificação do impasse.

## ARTIGO 26

**Confidencialidade e Privacidade**

1. Todas as sessões de mediação são privadas e nelas só podem participar o mediador, as partes e/ou seus representantes e testemunhas, se tiverem sido arroladas.

2. O processo de mediação e todas as negociações, depoimentos e documentos relativos à mediação são confidenciais, salvo disposição legal em contrário ou o seu uso para a reivindicação de um direito com eles relacionado.

3. Salvo acordo das partes ou disposição legal em contrário, a mediação é confidencial, sendo absolutamente vedado ao mediador e às partes revelarem qualquer informação, depoimentos ou resultados da mediação.

## ARTIGO 27

**Regime Aplicável à Conciliação**

A conciliação é facultativa e segue o regime da mediação, com as necessárias adaptações.

## SECÇÃO II

## Arbitragem

## ARTIGO 28

**Solicitação de Arbitragem**

1. A solicitação da intervenção do Centro de Mediação e Arbitragem Laboral pelos empregadores ou pelos trabalhadores, para iniciar uma arbitragem ao abrigo do presente Regulamento,

é feita através de impresso de modelo próprio do Centro e dirigida ao Director do Centro de Mediação e Arbitragem Laboral, devendo conter:

- a) identificação das partes, morada, profissões e locais de trabalho;
- b) uma exposição sobre assuntos a respeito dos quais o demandante deseja apresentar uma proposta, tais como o local ou idioma da arbitragem, ou o número de árbitros sobre os quais as partes já tenham acordado por escrito;
- c) indicação do valor que pretende que seja ressarcido ou do direito que se arroga;
- d) especificação dos factos que consideram provados e daqueles cuja prova se pretenda produzir;
- e) outros documentos relevantes para o caso.

2. O pedido deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) declaração ou certidão de impasse de mediação;
- b) uma cópia da convenção arbitral, nome, endereço e números de telefone, fax, telex e e-mail do árbitro indicado pelo demandante;
- c) outros documentos relevantes para o caso.

3. Quando no conflito colectivo esteja envolvida uma empresa pública ou um empregador cuja actividade se destine à satisfação de necessidades essenciais da sociedade, a arbitragem pode ser tornada obrigatória, por decisão da COMAL, ouvido o Ministro que superintende a área do Trabalho.

#### ARTIGO 29

##### Resposta

1. No prazo de 5 dias a contar da data de entrega da solicitação ao demandado, ou outro prazo fixado pelo Centro de Mediação e Arbitragem Laboral, o demandado deverá enviar por escrito ao Director do Centro de Mediação e Arbitragem Laboral uma resposta à solicitação contendo ou acompanhado de:

- a) Confirmação ou rejeição total ou parcial do pedido apresentado pelo demandante na solicitação;
- b) Uma declaração sucinta descrevendo a natureza e as circunstâncias de qualquer reconvenção apresentada pelo demandado contra o demandante;
- c) Comentários em resposta a quaisquer declarações contidas na solicitação, tais como idiomas, número de árbitros ou suas qualificações ou identidades;
- d) confirmação de que cópias da resposta, incluindo anexos, foram ou estão a ser entregues a todas as demais partes na arbitragem por um ou mais meios de entrega oficial, os quais deverão ser identificados na referida confirmação.

2. A resposta, com os respectivos anexos, é entregue na Secretaria em duplicado, ou em quadruplicado se o demandante considerar que devem ser nomeados três árbitros, ou se houver um acordo entre as partes nesse sentido.

3. A omissão do envio da resposta não impede o demandado de rejeitar qualquer pedido ou de apresentar uma reconvenção durante a arbitragem.

4. Nos casos em que a indicação de árbitros pelas partes esteja prevista na Convenção de Arbitragem, o facto de o demandante não apresentar uma resposta no prazo previsto ou não indicar um árbitro constitui renúncia irrevogável ao direito que lhe assiste.

#### ARTIGO 30

##### Notificação e Prazos

1. Qualquer notificação ou comunicação, que qualquer das partes possa ser obrigada a fazer ao abrigo do presente Regulamento, deverá ser por escrito e entregue em mão, enviada por carta registada, faxe, telex ou qualquer outro meio de comunicação que forneça um registo seguro da sua transmissão.

2. Na ausência de qualquer notificação às demais partes e ao Comité Arbitral sobre a mudança de domicílio de qualquer das partes, o último domicílio ou local de negócios conhecido da mesma, durante a arbitragem, será considerado como endereço válido para efeito de qualquer notificação ou outra comunicação.

3. Para efeito de fixação da data do início de um determinado prazo, qualquer notificação ou comunicação será considerada como tendo sido recebida no dia da sua entrega ou envio por carta registada, faxe, telex ou qualquer outro meio de comunicação nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

4. Não obstante o disposto nos números antecedentes, a notificação ou comunicação entre as partes poderá ser enviada na forma acordada entre as partes por escrito ou, na ausência de acordo, conforme a prática usada nas suas transacções anteriores ou pela forma estabelecida pelo Comité Arbitral.

5. A contagem dos prazos previstos no presente Regulamento inicia no dia seguinte ao do recebimento da notificação ou comunicação. Se o prazo iniciar ou terminar num feriado ou fim-de-semana a contagem transfere-se para o primeiro dia útil.

6. O Comité Arbitral poderá alargar criteriosamente qualquer prazo previsto no presente Regulamento ou fixado ao abrigo da Convenção de Arbitragem para a realização da arbitragem até o máximo de 10 dias, sempre que for necessário.

#### ARTIGO 31

##### Nomeação do Comité Arbitral

1. O Comité Arbitral é constituído por três elementos, designando cada uma das partes o seu árbitro e sendo o terceiro, que preside, nomeado pelo órgão de mediação e arbitragem laboral.

2. Os árbitros nomeados ao abrigo do presente Regulamento devem manter-se imparciais e independentes das partes e absterem-se de actuar como advogados de qualquer das partes, não devendo, antes ou depois da nomeação, prestar quaisquer informações a qualquer das partes sobre o mérito ou resultado da contenda.

3. Antes da sua nomeação pelo Centro de Mediação e Arbitragem Laboral, cada árbitro deverá fornecer à secretaria um resumo por escrito da sua posição profissional passada e presente, concordar por escrito com os honorários fixados em conformidade com a tabela de custas. Deve igualmente declarar por escrito de que não existe qualquer circunstância por ele conhecida que possa dar origem a qualquer dúvida justificável em relação à sua imparcialidade ou independência, ou outras circunstâncias susceptíveis de suspeição.

4. Pela mesma declaração referida no número anterior, cada árbitro deve assumir claramente o compromisso permanente de revelar imediatamente qualquer circunstância não revelada pelo mesmo na declaração, que possa dar origem a qualquer dúvida justificável em relação à sua imparcialidade ou independência ou suspeição durante o processo de arbitragem;

5. O Centro de Mediação e Arbitragem Laboral designa o Comité Arbitral após a recepção da resposta do demandado pelo Director ou, na falta de resposta, decorrido o prazo de 5 dias após a entrega da solicitação ao demandado.

6. O Centro de Mediação e Arbitragem Laboral, poderá nomear o Comité Arbitral mesmo que a solicitação do demandante ou a resposta do demandado esteja incompleta.

7. Na selecção dos árbitros o Centro de Mediação e Arbitragem Laboral tomará em consideração qualquer método ou critério de selecção acordado pelas partes por escrito.

8. A selecção dos árbitros deve ter em consideração a natureza e circunstâncias do litígio, nacionalidade, localização, idiomas e número das partes.

#### ARTIGO 32

##### Comunicações entre as Partes e o Comité Arbitral

1. Até à formação do Comité Arbitral, todas as comunicações entre as partes serão realizadas através do Centro de Mediação e Arbitragem Laboral.

2. Após a formação do Comité Arbitral, salvo se o Comité Arbitral determinar que as comunicações entre as partes e entre estas e o Comité Arbitral devem ser feitas através do Comité Arbitral com cópias para o Centro de Mediação e Arbitragem Laboral, todas as comunicações entre as partes e o Comité Arbitral continuarão a ser feitas através do Centro de Mediação e Arbitragem Laboral.

3. Quando o Centro de Mediação e Arbitragem Laboral enviar qualquer comunicação para uma das partes, em nome do Comité Arbitral, também enviará cópia da mesma para a outra parte ou partes.

4. Quando qualquer das partes enviar qualquer comunicação ao Centro de Mediação e Arbitragem Laboral, também enviará cópia para cada árbitro e para outras partes, mediante confirmação do Centro de Mediação e Arbitragem Laboral por escrito.

#### ARTIGO 33

##### Termos de Referência

1. Antes do início do processo de arbitragem, o Comité Arbitral deve elaborar os seus termos de referência, com base nos documentos recebidos ou na presença das partes.

2. Os termos de referência devem, entre outros, incluir os seguintes elementos:

- a) Nomes completos e endereços das partes;
- b) Endereços das partes a serem notificadas no decurso da arbitragem;
- c) Resumo das reclamações das partes;
- d) Quesitos;
- e) Nomes completos e endereços dos árbitros;
- f) Lugar da arbitragem;
- g) Regras processuais aplicáveis e poderes do Comité Arbitral.

3. Os documentos referidos no número 2 deste artigo devem ser assinados pelas partes e pelo Comité Arbitral.

#### ARTIGO 34

##### Processo de Arbitragem

Salvo acordo das partes em contrário ou determinação do Comité Arbitral, o processo de arbitragem deve obedecer os seguintes procedimentos:

- a) No prazo de 5 dias após a recepção pelo Centro de Mediação e Arbitragem Laboral da notificação por escrito da formação do Comité Arbitral, o demandante deve enviar ao Centro de Mediação e Arbitragem Laboral uma declaração de causa expondo

detalhadamente as razões de facto e de direito que fundamentam o seu pedido, salvo se já tiver o feito na solicitação.

- b) Dentro de 5 dias após a recepção da declaração de causa, ou de notificação do demandante de que opta por considerar a solicitação como sua declaração de causa, o demandado deve enviar ao Centro de Mediação e Arbitragem Laboral a sua defesa negando ou confirmando as questões de facto ou de direito contidas na declaração de causa ou solicitação, conforme o caso e oferecer provas se quiser;
- c) O demandado poderá apresentar a reconvenção na defesa;
- d) Dentro de 5 dias após a recepção da defesa, o demandante deverá enviar ao Centro de Mediação e Arbitragem Laboral uma resposta à defesa, a qual, quando houver qualquer reconvenção, deverá incluir uma defesa contra a reconvenção, negando ou confirmando as questões de facto ou de direito contidas na reconvenção e oferecer provas, se quiser;
- e) Se a resposta à defesa contiver uma defesa contra a reconvenção, o demandado deve, no prazo de 5 dias após a recepção da mesma, enviar ao Centro de Mediação e Arbitragem Laboral uma resposta à defesa contra a reconvenção.
- f) Todas as declarações referidas neste artigo devem ser acompanhadas de cópias ou, se forem muito volumosas, listas de todos os documentos relevantes nas quais a parte se fundamenta, incluindo amostras e que não tenham sido previamente entregues;
- g) Após a recepção das declarações referidas neste artigo, o Comité Arbitral deve proceder da forma que tenha sido acordada pelas partes por escrito ou de acordo com a sua autoridade nos termos do presente Regulamento.
- h) O facto de o demandado não se ter defendido contra o pedido do demandante, ou o demandante não se ter defendido contra a reconvenção, ou qualquer das partes não fizer uso da oportunidade de apresentar os seus argumentos nos termos das alíneas a) a f) deste artigo ou nos termos determinados pelo Comité Arbitral, não impede o Comité Arbitral de prosseguir com a arbitragem e proferir a decisão arbitral.

#### ARTIGO 35

##### Foro de Arbitragem e Local de Audiências

1. As partes podem acordar por escrito quanto ao foro ou local da arbitragem dentro do território nacional.

2. Na falta de escolha do foro da arbitragem, é competente o Centro de Mediação e Arbitragem Laboral, salvo se o Comité Arbitral determinar que outro foro seja mais adequado.

3. O Comité Arbitral poderá realizar audiências, reuniões e deliberações em qualquer local que julgar conveniente, caso em que a arbitragem será considerada como tendo sido realizada no foro de arbitragem e qualquer decisão como tendo sido proferida no foro.

#### ARTIGO 36

##### Representação das Partes

1. As partes podem ser representadas por advogados ou outros mandatários com comprovados poderes bastantes para o efeito.

2. O Comité Arbitral pode exigir que as partes apresentem documentos comprovativos dos poderes conferidos aos seus mandatários.

#### ARTIGO 37

##### Audiências

1. Qualquer das partes tem o direito de ser ouvido pelo Comité Arbitral sobre os seus argumentos, salvo convenção das partes por escrito de que a arbitragem só pode ser feita documentalmente.

2. O Comité Arbitral fixará a data, hora e local de quaisquer reuniões e audiências no decurso da arbitragem, mediante aviso às partes com uma antecedência mínima de 5 dias.

3. O Comité Arbitral pode entregar às partes antes de qualquer audiência, quesitos para responderem durante a audiência.

4. Todas as reuniões e audiências devem ser em privado, salvo acordo das partes em contrário por escrito ou decisão do Comité Arbitral.

5. Compete ao Comité Arbitral fixar as datas e horas das reuniões e audiências.

#### ARTIGO 38

##### Poderes Adicionais do Comité Arbitral

1. Salvo acordo das partes em contrário por escrito, o Comité Arbitral, por solicitação de qualquer das partes ou por iniciativa própria, terá poderes para:

a) Alargar ou encurtar qualquer prazo fixado na Convenção de Arbitragem ou neste Regulamento para a prática de quaisquer actos, não podendo o alargamento exceder os 10 dias;

b) Realizar as investigações que julgar necessárias ou convenientes para a tomada de decisão;

c) Exigir que qualquer das partes coloque à disposição do Comité Arbitral ou de peritos qualquer bem, local ou coisa em seu poder, relacionada com a matéria da arbitragem;

d) Exigir que qualquer das partes entregue ao Comité Arbitral ou a outra parte para inspecção quaisquer documentos em sua posse ou forneça cópias dos mesmos;

e) Decidir se devem ser aplicadas normas mais rigorosas de procedimento probatório, ou quaisquer outras normas sobre a admissibilidade, relevância ou força de qualquer matéria de facto ou parecer pericial e determinar os prazos em que tais materiais devem ser trocados entre as partes ou entregues ao Comité Arbitral;

f) Exigir a correcção ou rectificação de qualquer acordo entre as partes ou da Convenção de Arbitragem, mas apenas e na medida em que for necessário para corrigir qualquer erro que julgar ser comum entre as partes, desde que tal correcção seja permitida pela Lei de Arbitragem ou outros dispositivos legais;

g) Permitir, mediante solicitação de qualquer das partes, a intervenção de terceiros na arbitragem, mediante acordo por escrito entre o solicitante e os terceiros.

2. A aceitação de submeter o litígio à arbitragem exclui, por renúncia, a submissão do mesmo litígio a qualquer tribunal nacional ou estrangeiro após a decisão do Comité Arbitral.

3. O Comité Arbitral resolverá o litígio entre as partes de acordo com a lei aplicável escolhida pelas partes e, na falta de escolha o Comité Arbitral resolverá o litígio de acordo com a lei ou leis que julgar aplicáveis para o caso.

4. Para o julgamento do mérito da causa o Comité Arbitral aplicará o princípio "ex aequo et bono", "composição amigável" ou "compromisso de cavalheiros".

#### ARTIGO 39

##### Testemunhas

1. Antes de qualquer audiência, o Comité Arbitral deve facultar às partes o arrolamento de testemunhas, com clara indicação das matérias sobre que a prova testemunhal deva incidir no processo de arbitragem.

2. O Comité Arbitral poderá fundamentadamente determinar o tempo, a maneira e a forma como os depoimentos das testemunhas devem ser feitos perante o Comité Arbitral, recusar ou limitar o número de testemunhas.

3. Salvo decisão do Comité Arbitral em contrário, os depoimentos das testemunhas podem ser apresentados oralmente ou por escrito, assinados ou sob juramento.

4. Qualquer das partes pode solicitar a participação de testemunhas nas audiências orais do Comité Arbitral, explicando ao Tribunal a razão do arrolamento das mesmas.

5. Se o Comité Arbitral exigir que qualquer das partes apresente testemunha e a mesma não comparecer na audiência oral sem justo motivo, o Comité Arbitral pode a critério, atribuir força probatória ao depoimento escrito da testemunha ou excluí-lo.

6. Qualquer das partes e o Comité Arbitral podem fazer perguntas às testemunhas no decurso das suas declarações durante a audiência.

7. As partes ou seus representantes legais podem solicitar ao Comité Arbitral que a testemunha apresente os seus depoimentos por escrito ou oralmente

#### ARTIGO 40

##### Peritos Junto do Comité Arbitral

1. Salvo acordo das partes em contrário, o Comité Arbitral poderá:

a) Nomear um ou mais peritos para informar ao Comité Arbitral sobre questões específicas, os quais devem manter-se imparciais e independentes das partes durante todo o processo de arbitragem;

b) Exigir que qualquer das partes forneça ao perito ou peritos quaisquer informações ou documentos relevantes, ou permita o acesso a quaisquer documentos, mercadorias, amostras, ou locais para inspeccionar.

2. Salvo acordo das partes em contrário por escrito, qualquer das partes ou o Comité Arbitral pode solicitar ao perito a entrega do seu laudo pericial ao Comité Arbitral, ou a sua participação nas audiências após a entrega do laudo pericial para as partes fazerem perguntas ao perito sobre o seu laudo e apresentar testemunhas sobre a matéria em questão.

3. Os honorários e despesas dos peritos nomeados serão pagos pelos resultados dos depósitos feitos pelas partes como parte das custas da arbitragem nos termos a regulamentar pelos Ministros que superintendem as áreas do Trabalho e das Finanças.

#### ARTIGO 41

##### Decisão Arbitral

1. Terminadas as diligências necessárias, o Comité Arbitral profere a decisão arbitral.

2. Se qualquer árbitro não cumprir as disposições imperativas de qualquer lei aplicável sobre o proferimento da decisão arbitral,



os outros árbitros podem proferir a decisão arbitral, devendo fazer constar na decisão arbitral e especificando os motivos do facto de um dos árbitros não ter participado.

3. Se o Comité Arbitral for composto por mais de um árbitro e não houver acordo sobre qualquer questão em apreciação, a decisão será tomada por maioria. Em caso de empate o Presidente do Comité Arbitral terá voto de qualidade.

4. No caso de algum árbitro se recusar ou não assinar a decisão arbitral, serão suficientes as assinaturas da maioria dos árbitros ou, tendo havido empate, a assinatura do Presidente, devendo fazer-se constar o facto na decisão arbitral.

5. O árbitro único ou o Presidente do Comité Arbitral será responsável pela entrega da decisão arbitral ao Centro de Mediação e Arbitragem Laboral, que enviará cópias autenticadas às partes, contanto que as custas da arbitragem tenham sido pagas ao Centro de Mediação e Arbitragem Laboral.

6. O Comité Arbitral pode proferir decisões arbitrais separadas sobre questões diferentes no mesmo momento ou em momentos diferentes, as quais terão o mesmo efeito que qualquer outra decisão arbitral.

7. Em caso de acordo das partes, o Comité Arbitral poderá homologá-lo sob a forma de decisão arbitral, desde que a homologação tenha sido solicitada pelas partes por escrito. A decisão homologatória deve indicar expressamente o acordo das partes.

8. Se após a confirmação por escrito pelas partes de que houve um acordo não solicitarem a homologação do mesmo, o Comité Arbitral será extinto e o processo de arbitragem encerrado, com as custas pagas pelas partes.

9. A decisão arbitral é definitiva e vinculativa para as partes, salvo nos casos previstos nos artigos 43 e 44 do presente Regulamento.

10. Proferida a decisão arbitral, ficam esgotados os poderes do Comité Arbitral quanto ao mérito da causa, sem prejuízo do preceituado nos artigos subsequentes.

#### ARTIGO 42

##### (Elementos da Sentença Arbitral)

1. A sentença do tribunal arbitral é reduzida a escrito e dela deve constar:

- a) Identificação das partes;
- b) O objecto do litígio;
- c) A referência à convenção de arbitragem;
- d) A decisão final;
- e) A fixação e repartição, pelas partes, dos encargos processuais;
- f) A identificação dos árbitros;
- g) O lugar da arbitragem, local, data em que a decisão foi proferida;
- h) A assinatura do árbitro ou dos árbitros.

2. No processo arbitral com mais de um árbitro, serão suficientes as assinaturas da maioria dos árbitros, desde que seja mencionada a razão da omissão das restantes.

3. A decisão deve ser fundamentada, salvo se as partes convencionarem que não haverá lugar à fundamentação ou se se tratar de uma sentença proferida com base num acordo das partes nos termos do n.º 7 do artigo anterior.

#### ARTIGO 43

##### Correcção da Decisão Arbitral e Decisões Arbitrais Adicionais

1. No prazo de 5 dias, a contar da data da recepção da decisão arbitral, ou outro prazo menor acordado pelas partes, qualquer das partes pode solicitar ao Comité Arbitral a correcção de

quaisquer erros de cálculo, erros ortográficos ou gramaticais ou outros erros, através de carta dirigida ao Director do Centro de Mediação e Arbitragem Laboral, com cópias para as outras partes.

2. O Comité Arbitral pode fazer as correcções referidas no número anterior que considerar que se justificam no prazo de 5 dias, contados da data da recepção da solicitação.

3. Qualquer correcção será feita por adenda à decisão arbitral, datada e assinada pelos membros do Comité Arbitral, sendo parte integrante da decisão arbitral.

4. O Comité Arbitral pode por iniciativa própria corrigir quaisquer erros de cálculo, erros ortográficos ou gramaticais ou outros erros, devendo as correcções revestirem a forma prevista no número anterior, com cópias para todas as partes.

5. Dentro de 5 dias após a recepção da decisão arbitral definitiva, qualquer das partes pode solicitar uma decisão adicional ao Comité Arbitral em relação aos pedidos ou reconvenções que não foram objecto de decisão, através de carta dirigida ao Comité Arbitral, com cópias para as outras partes.

6. No caso de o Comité Arbitral aceitar o pedido de decisão adicional, no prazo de 20 dias após a recepção da solicitação proferirá a decisão adicional, sujeita às disposições do artigo 42 do presente Regulamento.

#### ARTIGO 44

##### Reclamação à COMAL

1. Qualquer das partes pode reclamar à COMAL em caso de recusa do Comité Arbitral de corrigir qualquer erro material na decisão arbitral.

2. Compete à COMAL apreciar e decidir sobre a reclamação no prazo de 20 dias, contados da data de recepção do pedido.

#### ARTIGO 45

##### Cumprimento da decisão arbitral

1. No prazo de 15 dias após o proferimento da decisão arbitral, o Comité Arbitral deve enviar uma cópia da decisão à Secretaria do Centro de Mediação e Arbitragem Laboral onde o processo foi tramitado para depósito e comunicar a decisão arbitral às partes.

2. O prazo de cumprimento da decisão arbitral é de 30 dias, contados da data da notificação da mesma às partes. Nos casos em que qualquer das partes tenha solicitado correcção de erros materiais, o prazo conta a partir da data da notificação do Comité Arbitral sobre a solicitação.

#### ARTIGO 46

##### Execução

1. No prazo de 30 dias após a recepção da decisão arbitral, ou da decisão corrigida nos termos dos artigos 43 e 44 do presente Regulamento e não tendo sido interposto recurso de anulação, nem cumprida voluntariamente a decisão, as partes podem solicitar a execução judicial da decisão.

2. Sem prejuízo da legislação processual aplicável, o pedido de execução da decisão arbitral deve ser acompanhado dos seguintes documentos essenciais:

- a) Cópia autenticada da decisão arbitral;
- b) Documentos comprovativos da interpelação da parte em mora.

#### ARTIGO 47

##### Recurso ao Tribunal do Trabalho

Da decisão do Comité Arbitral cabe recurso de anulação para os tribunais do trabalho no prazo de 20 dias, contados da data da notificação.

**ARTIGO 48****Sigilo**

1. As decisões arbitrais e todos os materiais e documentos referentes à arbitragem são confidenciais, salvo nos casos em que a lei dispõe o contrário, ou quando se torna necessário o seu uso público por qualquer das partes para fazer valer um direito ou impugnar uma decisão judicial nos termos do artigo anterior.

2. As declarações do Comité Arbitral são confidenciais, com a excepção da revelação da recusa de um dos árbitros de participar na arbitragem nos termos do artigo 41 do presente Regulamento ou das regras sobre a nomeação dos árbitros e decisão por maioria.

3. O Centro de Mediação e Arbitragem Laboral não deve divulgar qualquer decisão arbitral ou parte da mesma sem o consentimento prévio do Comité Arbitral e das partes.

4. Os documentos, informações ou termos da transacção poderão ser tornados públicos mediante autorização das partes.

**CAPITULO IV****Orçamento****ARTIGO 49****Orçamento**

1. Os fundos e recursos da COMAL provêm:

- a) do Orçamento do Estado;
- b) de doações de organismos ou instituições nacionais;
- c) de doações de organismos ou instituições estrangeiros;
- d) das custas do processo;
- e) de outras receitas legalmente previstas ou permitidas.

2. Os Ministros que superintendem as áreas das Finanças e do Trabalho providenciarão os recursos financeiros necessários para o funcionamento da COMAL, os quais serão inscritos no Orçamento do Estado através da dotação de um orçamento próprio para a instituição.

3. A dotação orçamental dos Centros é feita localmente.

**ARTIGO 50****Custas do processo**

Compete aos Ministros que superintendem as áreas das Finanças, do Trabalho e da Justiça aprovar a tabela de custas de Arbitragem, Mediação e Conciliação Laboral, mediante proposta da COMAL.

**ARTIGO 51****Remuneração do pessoal**

1. O pessoal da COMAL e dos Centros tem direito a uma remuneração a ser fixada por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e do Trabalho.

2. Os membros da COMAL têm direito a uma gratificação a ser fixada por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e do Trabalho

**ARTIGO 52****Quadro do pessoal**

O número e os lugares do pessoal da COMAL e dos Centros constam de um quadro próprio a ser aprovado pela entidade competente.

**ARTIGO 53****Estatuto do Pessoal**

Os funcionários da COMAL e dos Centros de Mediação e Arbitragem Laboral regem-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

**CAPITULO V****Disposições finais e transitórias****ARTIGO 54****Monitoria**

A COMAL prestará informação periódica à Comissão Consultiva do Trabalho sobre as suas actividades com vista à verificação do cumprimento dos objectivos e políticas de arbitragem, mediação e conciliação definidos no presente Regulamento.

**ARTIGO 55****Subsidiariedade**

Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente Regulamento, é aplicável a Lei nº 11/99, de 8 de Julho, com as devidas adaptações.

**ARTIGO 56****Regulamento Interno**

Compete ao Ministro que superintende a área do Trabalho, sob proposta da COMAL aprovar o Regulamento Interno da COMAL e dos respectivos Centros.

Preço --6,00 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE